

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO COREN-PR

PARECER n.º 018/2014

Assunto: Questionamento sobre a autonomia do Enfermeiro para orientar/prescrever para o paciente o uso de gás oxigênio em até 3L/M por cateter nasal na ausência de protocolo institucional.

Aprovado na 541ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 27 de novembro de 2014.

1. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer técnico encaminhado pelo Enfermeiro Rodrigo Galvão Bueno Gardona, da cidade de Pato Branco-PR, com o seguinte questionamento: “ [...] *O enfermeiro na ausência de protocolos institucionais tem autonomia para orientar/prescrever para o paciente o uso de gás de oxigênio em até 3L/M por cateter nasal?* ”.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O oxigênio é um gás indispensável à presença de vida aeróbica. O ar atmosférico contém cerca de 20,8% de Oxigênio, trata-se de um gás incolor, inodoro e altamente oxidante. Nos hospitais e clínicas o gás oxigênio é muito utilizado em anestésias, reanimações cardiorrespiratórias e como terapia profilática ou curativa para diversos tipos de doenças. É usado também para administração de medicamentos através de inalações/nebulizações.

Considerando o Parecer do Coren-SP 014/2012 – CT que versa sobre a administração de oxigênio medicinal, sem prescrição médica por meio de cateter nasal em situação de emergência quero destacar:

O oxigênio é considerado gás medicinal pela Resolução RDC/ANVISA nº 70/2008, controlado pelo sistema de vigilância a que ficam sujeitos os medicamentos.

O artigo 31 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem proíbe a prescrição de medicamentos, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, 2007).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

A exceção que trata essa norma está prevista na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, em seu artigo 11, inciso II, alínea “c”, que autoriza o Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (BRASIL, 1986,1987).

A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º as definições de urgência e emergência, a serem adotadas na linguagem médica no Brasil:

Artigo 1º - [...]

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência Imprevista de agravo com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigido portanto, tratamento médico imediato (CONSELHOR FEDERAL DE MEDICINA, 1995, grifo nosso).

Portanto, que risco à vida está relacionado com o perigo iminente de morrer. Subentende-se que o “risco” esteja relacionado à uma “probabilidade”, neste caso, de cunho negativo, caso providências pontuais não sejam tomadas para saná-lo.

Poderia ser questionado se ao Enfermeiro cabe a prescrição de Cateter nasal, sem protocolo institucional, seja em caso de emergência ou não. A resposta é sim, o Enfermeiro pode prescrever a instalação ou troca do cateter nasal, bem como de outros produtos correlatos, em qualquer situação, ressaltada a necessidade de avaliação prévia do paciente. Contudo, a existência de um protocolo se faz importante para a uniformização das condutas da equipe de saúde.

Considerando a Resolução do COFEN nº 358/2009 (COFEN, 2009), o Enfermeiro necessita aplicar a sistematização da assistência de enfermagem, visando com isso desenvolver e colocar em prática o processo de enfermagem.

3. DA CONCLUSÃO

Sendo assim corroboro com a conclusão do Parecer do Coren-SP abaixo descrito:

Um serviço de assistência hospitalar deve estar preparado e provido para atuação nos atendimentos de urgência e emergência, pressupondo a existência de um quadro de profissionais médicos completo e adequado para avaliação e prescrição de medicamentos, sejam eletivos ou de emergência, não tendo como se justificar a prescrição medicamentosa por Enfermeiro, sem previsão por protocolo institucional.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Vale salientar, que dentre os profissionais de enfermagem, Enfermeiro, por força do artigo 11, inciso I, alínea "m", da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, é competente, privativamente, por cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida, cabendo somente a ele, no caso de emergência, a avaliação da conduta de enfermagem a ser tomada, incluindo o uso (prescrição) de cateter nasal e oxigênio medicinal, se necessário, até a chegada do profissional médico. A aplicação do processo de enfermagem trará a justificativa e o registro das ações de enfermagem de maneira ética e legalmente estabelecida.


Importante lembrar, que o profissional de enfermagem, antes de assumir um procedimento que não seja de sua competência legal, mesmo em situação de emergência, pondere sobre o risco de morte do cliente/paciente em caso de sua inação e sobre suas competências individuais, risco de morte e benefícios de sua ação. Caso não se sinta apto para o atendimento necessário, deverá buscar auxílio daquele que poderá fazê-lo, mantendo o paciente sob vigilância, em condições seguras, até que chegue o socorro adequado e acionado.

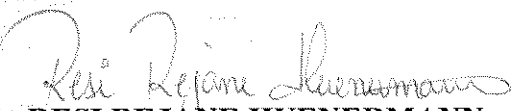
Sugere-se ao consulente o levantamento de práticas baseadas em evidências científicas para a decisão do volume de oxigênio correto e seguro a ser utilizado, podendo o Enfermeiro, assim assumir o ato de prescrição deste gás, obrigação imposta pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2007).

Portanto, cabe ao Enfermeiro assumir a responsabilidade, em caso de emergência, instalar Oxigênio ao paciente/cliente, sempre embasado no Processo de Enfermagem regido pela Sistematização da Assistência e nunca esquecer que os atos praticados pelos profissionais são personalíssimos e os mesmos respondem ética e legalmente pelos erros e acertos no contexto de suas atividades profissionais.

S.M.J., é o parecer.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.


MOACIR ANTONIO UNGARATTI
Enfermeiro COREN-PR n.º 77.732
Presidente da Comissão


RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152
Membro Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 70, de 01 de outubro de 2008. Dispõe sobre notificação de Gases Medicinais.** Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0070_01_10_2008.html

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html.

SILVA, Mauro Antonio Pires Dias da. et al. **PARECER COREN-SP 014/2012 – CT: Assunto: Administração de Oxigênio medicinal, sem prescrição médica, por meio de cateter nasal em situação de emergência.** SÃO PAULO: 2012. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_14.pdf.